

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 01672/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0188/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). IZINETE BENTO BRASIL .DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias à Senhora Izinete Bento Brasil para apresentação da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.**PROCESSO TC Nº 04213/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0189/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para apresentar a esta Corte de Contas o procedimento licitatório reclamado pela Auditoria, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 01636/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1946/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).YASNNAYA POLLYANA WERTON FEITOSA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; b) RECOMENDAR à gestora do município a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública respeitantes a esta pasta, evitando, a todo custo, incorrer, novamente, nas irregularidades aqui constatadas. **PROCESSO TC Nº 04111/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1878/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM**, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 029/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade competente. **PROCESSO**

TC Nº 06122/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1919/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1) Considerar ilegal o ato aposentatório da servidora Neuza Dantas de Lima, Professora, matrícula nº 78.046-4, baixado por ato do Presidente da PBprev, em 20 de abril de 2006, através da Portaria – A nº 394, de 20 de abril de 2006, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF, com a redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, negando-lhe o competente registro, dada a evidente nulidade da qual se reveste.2) Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente da PBprev para a adoção das providências necessárias tendentes ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem:2.1) na anulação do ato acima descrito de tudo fazendo prova das medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações legais.2.2) cientificar a interessada da opção de requerer aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, baseada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, com a redação pela EC nº 41/2003 ou de retornar à atividade para completar 25 anos na função de Magistério.

PROCESSO TC Nº 07094/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1945/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Tornar insubsistente a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 028/2009.2) considerar legal o ato aposentatório e, bem assim, correto o cálculo dos proventos concedendo-se o competente registro ao ato de aposentadoria baixado pelo Presidente da PBprev de fls. 117, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 22 de junho de 2006 e republicado em virtude de revisão em 07 de janeiro de 2009.

PROCESSO TC Nº 06815/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-1866/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da

decisão contida na Resolução RC2 TC 24/09, determinando o arquivamento dos autos.